



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992587 - PR (2021/0313211-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : BRUNO CONDE DORO  
**AGRAVANTE** : VANDERLEI MARCO LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSO ONLINE S/A  
**ADVOGADOS** : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RAFAELLA LENERNEIER BAUMEL - PR080739  
**AGRAVADO** : ANDRE LUIZ MADUREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175  
JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112  
ALEX MECABÔ - PR083283

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a majoração do valor indenizatório seria *ultra petita*. Assim, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. Conforme se nota, no caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação do valor da compensação por danos morais não se sujeita ao valor da causa, porquanto este apenas representa estimativa da compensação. Precedentes. Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992587 - PR (2021/0313211-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : BRUNO CONDE DORO  
**AGRAVANTE** : VANDERLEI MARCO LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSO ONLINE S/A  
**ADVOGADOS** : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RAFAELLA LENERNEIER BAUMEL - PR080739  
**AGRAVADO** : ANDRE LUIZ MADUREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175  
JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112  
ALEX MECABÔ - PR083283

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a majoração do valor indenizatório seria *ultra petita*. Assim, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. Conforme se nota, no caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação do valor da compensação por danos morais não se sujeita ao valor da causa, porquanto este apenas representa estimativa da compensação. Precedentes. Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO CONDE DORO, VANDERLEI MARCO LIMA e UNIVERSO ONLINE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 873):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 568/STJ. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 600):

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DE NOTÍCIAS QUESITE VEICULOU BIOGRAFIA DE JOGADOR DE FUTEBOL ATRELANDO A MORTE À ERRO MÉDICO. 1. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS CENSURA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. PORTAL DE NOTÍCIAS QUE VEICULOU INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SOBRE ERRO MÉDICO. PRIMEIRA VERSÃO DA MATÉRIA QUE IMPUTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL INDEVIDA. SEGUNDA VERSÃO QUE INDUZIU O LEITOR LEIGO A ENTENDER PELA CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. DEVER DE RETIRAR O NOME DO MÉDICO DO PORTAL DE NOTÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE CENSURA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS. ADPF 130 E ADI 4815. 2. DANOS MORAIS DEVIDOS. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO É ILIMITADA. OFENSA A HONRA CARACTERIZADA. MÉDICO ORTOPEDISTA QUE DEPENDE DE BOA FAMA PARA REALIZAR SEU TRABALHO. MAJORAÇÃO DO . INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA AQUANTUM EXTENSÃO DO DANO E A FINALIDADE PUNITIVO-PEDAGÓGICA. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 650-656).

Alega a parte agravante que merece reforma a decisão monocrática, para dar provimento ao agravo, uma vez que o entendimento desta Corte aplicado ao caso revela-se inadequado e divergente dos fatos e fundamentos constantes dos autos.

Aduz, ainda, que, com relação à violação dos arts. 20, 21, 186, 187, 188, I, e 927 do CPC, não há necessidade de reexame de fatos e provas para alteração do acórdão impugnado.

Sustenta, outrossim, que a decisão judicial proferida pelo Tribunal de origem extrapolou os limites do pedido inicial, visto que, "ao fixar a indenização em R\$

50.000,00, a decisão impugnada violou os princípios da congruência e da adstrição" (fl. 885).

Ressalta que, ao majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, o Tribunal de origem teria decidido fora dos limites do pedido inicial, o que é vedado pelos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e acarreta a nulidade da decisão, naquilo que supera o pedido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 904-917).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se a majoração da indenização por danos morais em patamar superior ao valor da causa constitui julgamento *ultra petita*.

No caso dos autos, inicialmente, verifica-se que o Tribunal consignou que “o autor não especificou, na inicial, o montante requerido a título de danos morais, não sendo possível deduzi-lo somente a partir do valor da causa. No mais, quando constante o valor da indenização por danos morais na petição inicial, esse é meramente informativo e não produz efeito vinculativo, de forma que o arbitramento em quantia” (ED 1 – mov. 24.1).

Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a majoração do valor indenizatório seria *ultra petita*. Assim, deixa de impugnar os referidos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. FRAUDE NO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS E FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA

MANTER O V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ADEMAIS, O ARTIGO APONTADO COMO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE NÃO POSSUI CONTEÚDO NORMATIVO APTO AO RECLAMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste julgamento extra petita quando este se dá nos limites dos fatos descritos na petição inicial. Precedentes.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Incidência a Súmula nº 211 desta Corte quando o pleito trazido nas razões do recurso especial vem fundado em dispositivos legais (arts. 945 do CC e 1º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não prequestionados, nem mesmo fictamente, porquanto não alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sobre eles.

4. A ausência de combate suficiente aos fundamentos do acórdão recorrido acarreta a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico. Ademais quando o fundamento do recurso traz dispositivo legal com conteúdo normativo sem alcance para a tese defendida, fica atraída a Súmula n.º 284 do STF, como óbice ao recurso especial, por analogia.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.094.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Com relação ao quantum indenizatório, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma (fls. 612-614):

No que concerne ao arbitrado a título de danos morais, o apelante 1 André Luiz quantum Madureira de Oliveira requer sua majoração. Para tanto, aduz que o valor deve levar em conta o grau de culpa do ofensor e da vítima, o impacto na ordem jurídica pessoal do ofendido, a condição financeira do ofensor e a extensão do dano.

Ressalta que o portal UOL possui cerca de 67 milhões de acessos mensais e o médico, por ser ortopedista, depende de sua boa fama e renome para atrair pacientes. Em contrapartida, os apelantes 2 (UOL e outros) requerem a minoração do valor, por entender que o arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela desproporcional e desarrazoado.

Apenas o pleito do apelante 1 André Luiz Madureira de Oliveira deve prosperar.

Para a quantificação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão do dano e a sua função pedagógica, sem gerar enriquecimento[16] sem

causa, sempre observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

No caso concreto, os danos morais foram fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém a indenização deve ser majorada, tendo em vista a extensão do dano e a finalidade punitiva-pedagógica, em conformidade com a proporcionalidade/razoabilidade.

A extensão do dano está evidenciada em razão de que o autor André Luiz Madureira de Oliveira foi submetido a publicação de informação inverídica, consistente, primeiramente, na condenação criminal e, num momento posterior, pela ausência de informações claras ao leitor acerca do erro médico o que os leva a crer que o médico havia sofrido condenação na esfera criminal, além da cível.

Há que se levar em conta que o jogador Vagner Bacharel, zagueiro do Paraná Clube à época (meados de 1990), é conhecido por muitas pessoas que acompanham jogos de futebol e, atrelar o nome do médico ao caso, de maneira indevida, causa vastos danos a carreira do médico.

Ademais, o portal UOL possui cerca de 67 milhões de acessos por mês, o que garante ampla visibilidade e repercussão da matéria com fatos inverídicos, que suprimiram a verdade e levaram o leitor leigo a crer na condenação criminal do médico, quando inexistente.

Além disso, o indenizatório deve cumprir a sua função pedagógica/punitiva, o quantum que não ocorreu na hipótese dos autos, já que o valor fixado pelo juízo singular se revela inexpressivo para desestimular a prática de outros ilícitos similares.

Dessa forma, a gravidade do dano e a necessidade de melhor atender a sua finalidade punitiva-pedagógica justificam a majoração do indenizatório, que deve ser elevado quantum para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A respeito do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a revisão por esta Corte exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Conforme se nota, no caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÁLBUM DE FIGURINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.143.208/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOMONTAGEM E TEXTO OFENSIVOS. BLOG MANTIDO POR RENOMADO JORNALISTA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. TERMOS OFENSIVOS. UTILIZAÇÃO.

1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação, em blog mantido por renomado jornalista (ora recorrido), de fotomontagem associando a imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal (ora recorrente) à figura de um cangaceiro e de texto apontado por este como ofensivo à sua honra e à sua imagem.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. No caso, a publicação de fotomontagem sobrepondo, de forma não autorizada, a imagem do autor da demanda à figura de um cangaceiro, com o simples propósito de associá-lo a alguém que não demonstra apreço pela lei e pela ordem, bem como a veiculação de texto permeado de termos ofensivos à honra e à imagem deste, revelam a extrapolação, por parte de seu responsável, dos limites de seus direitos de informar e de se expressar. Tal conduta ilícita impõe ao ofensor o dever de indenizar os danos morais por ele provocados.

5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.170.298/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Por fim, quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação do valor da compensação por danos morais não se sujeita ao valor da causa, porquanto este apenas representa estimativa da compensação.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deve seguir os seguintes critérios objetivos: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

2. Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito.

A condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

3. O § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

4. Quando estiverem em tramitação recursos extraordinários e ação declaratória de constitucionalidade no STF, não deve ser superado entendimento consagrado pelo STJ em julgamento de tema repetitivo, enquanto não modificado.

5. São de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

6. A indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).

7. Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. **Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo.** Cabe ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar quantum indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

8. O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

10. Na hipótese de ação de valor inestimável, considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ (que pode obstar a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC pelo STJ), deve-se restabelecer o quantum de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau, sendo indiferentes os dispositivos processuais aplicados (CPC de 1973 ou CPC de 2015).

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.854.487/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATO ILÍCITO PRATICADO POR ADVOGADO INDICADO PELO SINDICATO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência desta Corte considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Decisão da Corte local que se coaduna. Súmula 83/STJ.

2. Não há julgamento extra ou ultra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial.

Precedente: REsp 1155739/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/10/2011.

3. Reverter o entendimento das instâncias ordinárias acerca da legitimidade da parte - sindicato - para figurar no pólo passivo da ação e do interesse de agir esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 94.969/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/06/2015; AgRg no AREsp 90.860/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/04/2013.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 298.478/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 568 /STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.992.587 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0313211-5

Número de Origem:

00224958720188160001 002249587201881600014 224958720188160001 2249587201881600014

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRUNO CONDE DORO

AGRAVANTE : VANDERLEI MARCO LIMA

AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

RAFAELLA LENERNEIER BAUMEL - PR080739

AGRAVADO : ANDRE LUIZ MADUREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175

JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112

ALEX MECABÔ - PR083283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRUNO CONDE DORO

AGRAVANTE : VANDERLEI MARCO LIMA

AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

RAFAELLA LENERNEIER BAUMEL - PR080739

AGRAVADO : ANDRE LUIZ MADUREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175

JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112

ALEX MECABÔ - PR083283

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025